PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ – PI

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA \_ª CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO EGRÉGIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**PROCESSO Nº: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**ASSUNTO: Contrarrazões à Apelação.**

**RÉU: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**CAPITULAÇÃO JURÍDICA: ART. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, na figura do Promotor de Justiça abaixo subscrito, vem perante este Juízo, com fundamento jurídico no art. 588 do CPP e demais legislações pertinentes à espécie apresentar:

**CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO**

Interposta pela defesa de **\_\_\_\_\_\_\_\_**, devidamente qualificado nos autos.

Contrarrazões seguem anexas.

Nestes Termos Pede Deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, 15 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**

**CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO**

**APELAÇÃO Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**REF. PROCESSO CRIME Nº. \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**RÉU: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Egrégio Tribunal de Justiça**

**Colenda Câmara Criminal**

**Excelentíssimo(a) Desembargador(a)**

1. **DO RELATÓRIO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ofereceu denúncia em face de **\_\_\_\_\_\_\_\_**, ora apelante, qualificado na Denúncia (Id nº **\_\_\_\_\_\_**), atribuindo-lhe a autoria do crime de transporte ilegal de madeira *in natura* sem licença válida para todo o tempo de viagem, previsto no art. 46, parágrafo único c/c o art. 15, inc. II da Lei nº 9.605/1998.

A narrativa dos autos demonstra que em **\_\_\_\_\_**, o acusado foi abordado por policiais militares ambientais na Rodovia **\_\_\_\_\_\_**, próximo ao município **\_\_\_\_\_\_**, enquanto dirigia um caminhão de modelo **\_\_\_\_\_\_\_\_**, placas **\_\_\_\_\_\_\_\_**, carregando cerca de **\_\_\_\_\_\_\_** metros cúbicos de madeira de essências florestais diversas, sem possuir o respectivo Documento de Origem Florestal.

Dados os fatos, fora oferecida denúncia no dia **\_\_**/**\_\_**/**\_\_\_** datando o seu recebimento do dia **\_\_/\_\_/\_\_\_** (Id nº **\_\_\_\_\_\_**), ocasião em que o réu fora citado para apresentar resposta à acusação.

Uma vez apresentada a defesa escrita, o acusado atravessou aos autos um pedido de restituição do veículo então apreendido no momento dos fatos, alegando, em síntese, a ausência de evidências de que o automóvel em questão era utilizado, reiterada ou esporadicamente, para a prática de crimes ambientais. Ademais, o acusado aduziu ser o legítimo proprietário do veículo, no que apresentou cópia de CRLV (vide documento de ID nº **\_\_\_\_\_\_**).

Em que pesem as referidas alegações, o douto juízo indeferiu o pleito de restituição, sob o argumento de que eventual condenação poderá desencadear o perdimento do bem pretendido em favor da União, conforme previsão do art. 91, inc. II, “a” do Código Penal c/c o art. 25, §5º da Lei nº 9.605/1998.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação do Id nº **\_\_\_\_\_\_**, apresentando as respectivas razões ao Id nº **\_\_\_\_\_\_**, as quais devem ser de pronto rechaçadas, dados os fundamentos a seguir.

1. **DOS FUNDAMENTOS**

Sabe-se que a inviolabilidade do direito de propriedade encontra respaldo constitucional, figurando como direito fundamental, nos termos do caput do art. 5º da Constituição Federal: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à* ***propriedade****”.*

Não obstante, é cediço que o referido direito não se exerce de forma irrestrita.

A esse respeito, o Código de Processo Penal, em seu art. 118, é claro ao afirmar que, antes de transitar em julgado a sentença final, a coisa apreendida pode se restituída *apenas* quando não interessar ao processo:

***Art. 118.******Antes de transitar******em julgado a sentença final****, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

Salienta-se, ainda que, a depender da natureza do objeto apreendido, o Código Penal prevê a impossibilidade de sua restituição mesmo após a sentença final, vide redação *ipsis litteris*:

***Art. 91*** *- São efeitos da condenação:*

*(…)*

***II*** *- a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:*

***a)*** *dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;*

***b)*** *do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.*

É importante destacar que o art. 25, § 5º da Lei de Crimes Ambientais prevê que os instrumentos utilizados para a prática do crime ambiental serão vendidos, ou seja, o caminhão utilizado para o crime ambiental de transporte ilegal de madeira *in natura* sem licença válida para todo o tempo de viagem, previsto no art. 46, parágrafo único c/c o art. 15, inc. II da Lei nº 9.605/1998:

***Art. 25.*** *Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.*

*(…)*

***§ 5º*** *Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.*

De outra via, tratando-se da prática de crime ambiental, as cortes superiores entendem ser possível a apreensão e posterior decretação do perdimento do bem em favor da União. É, aliás, a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o excerto que segue transcrito, que, inclusive, decide que deve ser afastado o entendimento de que a apreensão e a perda do veículo somente ocorram se houver a comprovação da exclusiva utilização do veículo para o crime ambiental:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE AVES SILVESTRES SEM AUTORIZAÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO ESPECÍFICA E EXCLUSIVA DO BEM NA PRÁTICA DO ILÍCITO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de* ***interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.*** *2. Merece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita. 3. Os arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração* ***a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental****. A exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.* ***4. No caso, o veículo foi apreendido por Fiscal do Ibama por ter realizado o transporte de animais silvestres sem a devida autorização ambiental, sendo de rigor a apreensão do bem, nos termos da legislação ambiental.*** *5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp n. 1.820.640/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 9/10/2019.)*

Diante disso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.036, fixou a tese de que a apreensão do veículo utilizado na infração ambiental independe do uso específico ou exclusivo para a conduta delituosa, conforme a ementa do julgado:

*DIREITO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APREENSÃO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE USO ESPECÍFICO E EXCLUSIVO COM ESSA FINALIDADE. FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de concessão da ordem para determinar a devolução de veículos apreendidos em transporte irregular de madeira. 2. Entendeu a Corte de origem a retenção é justificável somente nos casos em que a posse em si do veículo constitui ilícito, o que não é a hipótese dos autos. 3.* ***Ocorre que essa não é a interpretação mais adequada da norma, que não prevê tal condição para a sua aplicação, conforme entendimento recentemente adotado na Segunda Turma no julgamento do REsp 1.820.640/PE (Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 09/10/2019).*** *4. Nesse julgado, observou-se que "[a] efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória"; assim, "[m]erece ser superada a orientação jurisprudencial desta Corte Superior que condiciona a apreensão de veículos utilizados na prática de infração ambiental à comprovação de que os bens sejam específica e exclusivamente empregados na atividade ilícita". 5. Em conclusão, restou assentado que "[o]s arts. 25 e 72, IV, da Lei n. 9.605/1998 estabelecem como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental", por isso "[a] exigência de requisito não expressamente previsto na legislação de regência para a aplicação dessas sanções compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente". 6.* ***Com efeito, a apreensão definitiva do veículo impede a sua reutilização na prática de infração ambiental - além de desestimular a participação de outros agentes nessa mesma prática, caso cientificados dos inerentes e relevantes riscos dessa atividade, em especial os de ordem patrimonial -, dando maior eficácia à legislação que dispõe as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*** *7. Assim, é de ser fixada a* ***seguinte tese:******"A apreensão do instrumento utilizado na infração ambiental, fundada na atual redação do § 4º do art. 25 da Lei 9.605/1998, independe do uso específico, exclusivo ou habitual para a empreitada infracional" .*** *8. Recurso especial provido para julgar denegar a ordem. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (STJ - REsp: 1814945 CE 2019/0141724-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/02/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/02/2021).*

Na situação em destaque, é cediço que o veículo pleiteado fora apreendido enquanto carregava madeira sem a devida licença ambiental, de modo que a sua restituição esbarra nas regras do art. 25, caput, §§4º e 5º da Lei nº 9.605/98.

Tais disposições normativas preveem que, uma vez praticada a infração ambiental, seus produtos e instrumentos serão apreendidos, podendo ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

Vale mencionar que o processo de origem ainda se encontra em fase de instrução probatória, de modo que a apreensão do veículo utilizado para a prática do ilícito ainda se faz necessária, como forma de resguardar as evidências da materialidade e da autoria do crime.

Em outros termos, ainda se vislumbra interesse processual na manutenção da apreensão do caminhão objeto deste pedido de restituição, além do que se enquadra nos casos legalmente proibidos de haver a restituição, haja vista que o referido automóvel tenha sido utilizado como instrumento do crime, sendo possível a decretação de sua perda, nos termos do art. 91, inc. II, alínea “a”, c/c o art. 25, §§4º e 5º da Lei nº 9.605/98.

**III – DO PEDIDO**

Isto posto, este Órgão Ministerial requer a esta egrégia Corte de Justiça **que conheça do presente recurso interposto pelo acusado \_\_\_\_\_\_\_\_, para NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o indeferimento da restituição do veículo apreendido nos termos da decisão de piso e dos fundamentos acima expostos, por ser medida da mais lídima Justiça.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-PI, 15 de fevereiro de 2024

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**